



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de...14 de setembro de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-78.005

Recurso nº 92.702 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente PROCON CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

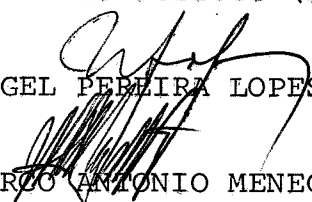
101-78.006
101-78.007

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - Nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei número 2.471, de 01-09-88, ficam cancelados os débitos correspondentes à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

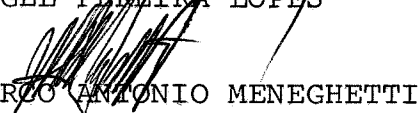
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCON CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471, de 01-09-88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FETTOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-010.369/87-82

RECURSO Nº: 92.702

ACÓRDÃO Nº: 101-78.005

RECORRENTE: PROCON CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PROCON CONSTRUTORA LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Belém (PA), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, com imposto a pagar calculado em cruzados, Cz\$ 214.284,00 dividido em 9 (nove) quotas.

3. Em 29-10-87 (um sábado) recebeu notificação para pagar o imposto convertido em OTN's, também em 9 (nove) quotas (196,51 x 9 = 1.768,59).

4. Tempestivamente, ofereceu a impugnação de fls. 01, sustentando ser ilegal a majoração do tributo com base no Decreto-lei nº 2.323/87.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 20/22, considerando legal a cobrança da diferença de imposto.

6. Ciente em 31-05-88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 25, argumentando com a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, conforme já decidido pelo S.T.F.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-010.369/87-82

Acórdão nº 101-78.005

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

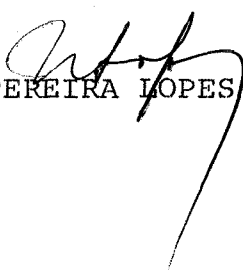
O recurso é tempestivo.

O Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, publicado no D.O.U. de 02/09/88, dispõe, no seu art. 9º, V.

"Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
V - da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987".

Sendo esse o caso em debate nestes autos, voto pelo cancelamento do respectivo débito tributário, nos termos dos dispositivos legais transcritos.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR